



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 939, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde para coibir a exigência de realização de testes genéticos para a detecção de doenças.

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

RELATOR "AD HOC": Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para coibir a exigência de testes genéticos “para detecção prévia de doenças”.

Em sua justificativa, o autor considera que os testes genéticos – cuja utilização pode representar grandes avanços para a promoção e recuperação da saúde de pessoas portadoras de doenças genéticas passíveis de detecção precoce – podem vir a se transformar em instrumentos de redução de custos para operadoras de planos privados de assistência à saúde, em detrimento de valores éticos, quando utilizados como condição para o beneficiário participar de plano de saúde.

Para o autor, a exigência, por uma operadora de plano de saúde, do conhecimento antecipado de características genéticas de um cidadão é, sem dúvida, discriminatória, e atenta contra sua privacidade. Assim, a propositura acrescenta à Lei dos Planos de Saúde o art. 14-A, com o propósito de vedar a exigência de teste genético para detecção prévia de doenças.

Emenda do próprio autor foi apresentada para propor que se acrescente, ao final do texto do novo dispositivo, a expressão “como condição

para participar de planos privados de assistência à saúde”. No entender do Senador Juvêncio da Fonseca, essa providência é essencial para explicitar a vedação da exigência de testes genéticos e o seu alcance, evitando qualquer possibilidade de desentendimento acerca de sua intenção e seus limites.

O projeto foi encaminhado a essa Comissão para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 231, de 2000, sem dúvida, preenche uma lacuna da legislação existente no que se refere ao estabelecimento, por parte das operadoras, de condições de adesão a planos de saúde.

Se a identificação de suscetibilidade ou predisposição genética a determinadas doenças e condições é, hoje, um fato real e uma possibilidade técnica de mais ampla aplicação, num futuro próximo, a utilização dessas informações precisa ser regulamentada, para permitir a salvaguarda de direitos civis das pessoas, de forma a impedir que elas sejam objeto dessa nova forma de discriminação em razão do patrimônio genético.

Essas questões – derivadas da constante evolução do conhecimento científico e tecnológico na área médica e biológica – são de grande atualidade e exigem a elaboração de regras e limites para sua utilização e aplicação porque, como já se observou, ao mesmo tempo em que abrem novas portas para a detecção precoce e o tratamento mais efetivo de patologias de caráter genético, podem se transformar em instrumento discriminatório, cujo uso atenta contra os direitos humanos, individuais e sociais. Daí a pertinência e a oportunidade do projeto de lei em tela.

A emenda apresentada, por outro lado, é essencial para os objetivos que o projeto almeja, tendo em vista que não se pretende – nem se deve – impedir a utilização de testes genéticos em geral, na prática médica, mas apenas a sua utilização como critério discriminatório.

Adicionalmente, importa observar que, na feitura de leis, é imperioso a inclusão de cláusula de vigência, omitida no projeto de lei em apreço. Assim, apresentamos emenda para adequar a proposição à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, com a inclusão da emenda apresentada pelo Senador Juvêncio da Fonseca e da seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 - CAS

Inclua-se no PLS nº 231, de 2000, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

, Presidente

Fernando de Araújo de Menezes
(*Alma Araújo*), Relator

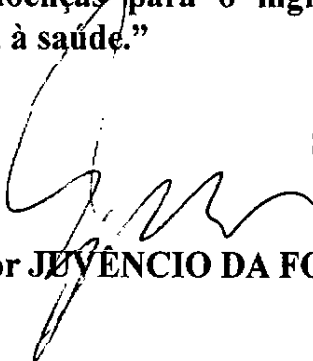
EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao art. 14-A, a ser acrescentado à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, a seguinte redação:

Art 1º.....

“Art 14-A É vedada a exigência de teste genético para detecção prévia de doenças para o ingresso nos planos ou seguros privados de assistência à saúde.”

Sala das Comissões,


Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/05/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: MÃO SANTA FLEXA RIBEIRO (Laborador Social)

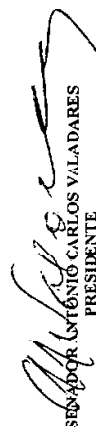
BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
LEONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LUCIA VÂNIA - PSDB	7- ----
LUIZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ÍRIS DE ARAÚJO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- ----
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- ANTÔNIO JOÃO (PTB)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
RCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- ----
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE

ATUALIZADO EM 15.05.2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - 1ª TURMA DE VOTAÇÃO										PROJETO E LEI DO SENADO Nº 231, DE 2000			
TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB).			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL							1- HERACLITO FORTES - PFL						
JONAS PINHEIRO - PFL							2- JOSÉ JORGE - PFL			X			
MARIA DO CARMO ALVES - PFL							3- DEMOSTENES TORRES - PFL						
RODOLPHO TOURINHO - PFL							4- ROMEU TUMA - PFL						
FLEXA RIBEIRO - PSDB. (autor)			X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB						
LEONEL PAVAN - PSDB							6- APALÉO PAES - PSDB						
LÚCIA VÂNIA - PSDB			X				7- (VAGO)						
LUIZ PONTES - PSDB			X				8- SÉRGIO GUERRA - PSDB						
TITULARES - PMDB			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA							1- WELLINGTON SALGADO			X			
ROMERO JUCÁ							2- RAMEZ TEBET						
VALDIR RAUPE							3- JOSÉ MARANHÃO						
MÃO SANTA							4- PEDRO SIMON						
SÉRGIO CABRAL							5- IRIS DE ARAÚJO						
GERALDO MESQUITA JUNIOR			X				6- (VAGO)						
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS).			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS).			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB							1- ANTÔNIO JOÃO - PTB			X			
FLAVIO ARNS - PT			X				2- MAGNO MALTA - PL						
IDELI SALVATTI - PT							3- EDUARDO SUPLICY - PT						
MARCELO CRIVELLA - PMR							4- FÁTIMA CLEIDE - PT						
PAULO PAIM - PT			X				5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB						
PATRICIA SABOYA GOMES - PSB							6- (VAGO)						
TITULARES - PDT			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO			X				1- CRISTOVAM BUARQUE						

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05/2006.

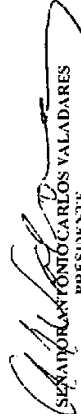
OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RFSF)


SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - 1ª ETAPA DE VOTAÇÃO									
EMEN AS Nº 01 E Nº 02 AO PLS Nº 231, DE 2000.									
TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL, PPSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFLE PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL					1- HERACLITO FORTES - PFL				
JONAS PINHEIRO - PFL					2- JOSE JORGE - PFL	X			
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3- DEMOSTENES TORRES				
RODO PHO TOURINHO - PFL					4- ROMEUTUMA - PFL				
FLEXA RIBEIRO - PSDB (partido de base)	X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB				
LEONEL PAVAN - PSDB					6- PAPALEO PAES - PSDB				
LUCIA VÂNIA - PSDB	X				7- ----				
LUIZ FONTES - PSDB	X				8- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCA					2- RAMEZ TEHET				
VALDIR RAUPP					3- JOSE MARANHÃO				
MÃO SANTA					4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAÚJO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- ----				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB					1- ANTONIO JOÃO	X			
FLAVIO ARNS - PT	X				2- MAGNOMALTA - PL				
IDELI SALVATTI - PT					3- EDUARDO SUPLEY - PT				
MARCELO CRIVELLA - PMR					4- FATIMA CLEIDE - PT				
PAULO PAIM - PT	X				5- MOZARILDO CAVALCANTE - PTB				
PATRICIA SABOYA GOMES-PSB					6- ----				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 SALA DAS REUNIÕES, EM 17/05/2006.

ORR: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 9º - RISF)


SILVANO ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº231, DE 2000, APROVADO NA COMISSÃO DE
ASSUNTOS SOCIAIS, EM REUNIÃO NO DIA 17 DE
MAIO DE 2006.**

Acrescenta dispositivo à Lei Nº
9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe
sobre os planos e seguros privados de
assistência à saúde para coibir a exigência
de realização de testes genéticos para a
detecção de doenças.

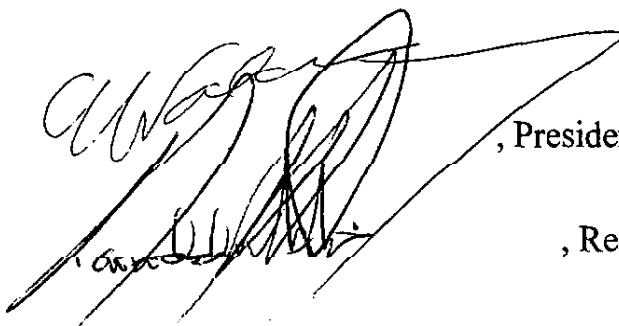
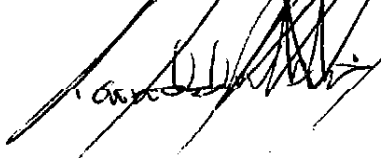
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida
do seguinte art. 14-A:

**“Art. 14-A. É vedada a exigência de teste genético para
detecção prévia de doenças para o ingresso nos planos ou seguros
privados de assistência à saúde.”**

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.


_____, Presidente

_____, Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA
MESA**

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados
de assistência à saúde.

.....
Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém
pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde. (Vide Medida
Provisória nº 2.177-44, de 2001)
.....

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GERALDO ALTHOFF**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 1998 a que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*.

A propositura em análise determina que se acrescente àquele texto legal o art. 14-A, vedando a exigência de teste genético para detecção prévia de doenças, como condição para participar de plano de saúde.

Em sua justificativa, o autor – Senador Juvêncio da Fonseca – afirma que: *a possibilidade de detecção prévia de doença, principalmente hereditária, por meio de testes genéticos, é hoje uma realidade científica, fruto de louvável avanço tecnológico. Contudo, sua utilização deve ser resultado de uma necessidade médica, que vise o bem estar do paciente.*

Para o Senhor Senador, tais exames não devem transformar-se em instrumento de redução de custos para entidades de assistência à saúde, *em detrimento de valores éticos e refere-se a fato ocorrido na Grã-Bretanha, onde o Comitê Nacional de Genética autorizou que tais exames sejam pedidos a associados ou futuros associados de empresas privadas de assistência à saúde.*

Para o autor do projeto em exame, *a exigência, por um plano ou seguro de saúde, do conhecimento antecipado do conteúdo genético de um cidadão é, sem dúvida, discriminatória, e atenta contra sua privacidade.*

No prazo regimental, foi apresentada emenda propondo que se acrescente ao art. 14-A: *como condição para participar de planos privados de assistência à saúde.*

O Senador Juvêncio da Fonseca justifica-a afirmando: *entendemos por bem explicitar a vedação da exigência de testes genéticos e o seu alcance, evitando qualquer possibilidade de desentendimento acerca de sua intenção e limites.*

II – ANÁLISE

O projeto de lei em exame vem, sem dúvida, preencher uma lacuna da legislação existente no que se refere a condições de adesão a planos e seguros de saúde.

No momento em que o Projeto Genoma, de abrangência internacional, do qual participam cientistas de diferentes países, inclusive do Brasil, avança na determinação dos códigos genéticos dos seres humanos, bem como de outros seres vivos, a questão de testes genéticos é de todo atual.

Se a identificação de genes responsáveis por suscetibilidade ou predisposição a certas patologias é, hoje, um fato real e não mais ficção científica, a utilização dessas informações precisa ser regulamentada, considerando-se igualmente a evolução em termos de direitos civis, ocorrida nas últimas décadas do século passado.

Nesta mesma Comissão, no início da década passada, foram discutidas as questões referentes à Bioética e à Biossegurança, durante seminário, aqui realizado, com a presença de cientistas e especialistas de renome, quando da análise do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1991, que deu origem à Lei nº 8.974, de 1995.

Tal ato legal “regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225, da Constituição Federal, estabelece normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados e autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio)”.

O Decreto nº 1.752, de 1995, regulamentou a referida Lei, e o Decreto nº 2.577, de 1998, alterou o art. 3º daquele ato regulamentador. Mais recentemente, a MPV nº 2.137, de 2001, acrescentou e alterou dispositivos relativos à estrutura da CTNBio. A lei nº 8.974 também determina que “toda entidade que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética deverá criar Comissão Interna de Biossegurança (CIBio)”.

No ano de 1997, o Senador Lúcio Alcântara apresentou, nesta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 149, que *define os crimes resultantes de discriminação genética, ou seja, a discriminação de pessoas em razão de seu patrimônio genético*.

Todas essas questões – as constantes evoluções do conhecimento científico e a criação de técnicas mais avançadas, na área de pesquisa médica e biológica – são de grande atualidade e exigem regras e limites para sua utilização e aplicação. Abrem novas portas para a detecção precoce e o

tratamento de patologias de caráter genético. Podem, no entanto, transformar-se em instrumento discriminatório, cujo uso atente contra os direitos humanos, individuais e sociais. Daí a pertinência e a oportunidade do projeto de lei em tela.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, com a redação dada pela Emenda nº 1, apresentada por seu autor, nos termos da seguinte subemenda, que ora apresentamos, a saber:

Acrescente-se ao Art. 14-A, a palavra ‘seguros’, resultando na seguinte redação

Art. 14-A. É vedada a exigência de teste genético para detecção prévia de doença, como condição para participar de planos e seguros privados de assistência à saúde.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma emenda de redação, para tornar o texto em exame coerente ao da lei em vigor, que trata, tanto em sua ementa como ao longo do ato legal de “planos e seguros”, portanto, não haveria razão para excluir os seguros da limitação imposta, pertinentemente, pelo projeto de lei em tela.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para coibir a exigência de testes genéticos “para detecção prévia de doenças”.

Vem à apreciação desta Comissão em caráter terminativo.

Em sua justificativa, o autor considera que esses testes – cuja utilização pode representar grandes avanços para a promoção e recuperação da saúde de pessoas portadoras de doenças genéticas passíveis de detecção precoce – podem vir a se transformar em instrumentos de redução de custos para operadoras de planos privados de assistência à saúde, em detrimento de valores éticos, quando utilizados como condição para o beneficiário participar de plano de saúde.

Para o autor do projeto em exame, a exigência, por uma operadora de plano de saúde, do conhecimento antecipado de características genéticas de um cidadão é, sem dúvida, discriminatória, e atenta contra sua privacidade.

Dessa forma, a propositura consiste em acrescentar à Lei dos Planos de Saúde o art. 14-A, com o propósito de vedar a exigência de teste genético para detecção prévia de doenças.

Emenda do próprio autor foi apresentada para propor que se acrescente, ao final do texto do novo dispositivo, a expressão “como condição para participar de planos privados de assistência à saúde”. No entender do Senador Juvêncio da Fonseca, essa providência é essencial para explicitar a vedação da exigência de testes genéticos e o seu alcance, evitando qualquer possibilidade de desentendimento acerca de sua intenção e seus limites.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em exame vem, sem dúvida, preencher uma lacuna da legislação existente no que se refere ao estabelecimento, por parte das operadoras, de condições de adesão a planos de saúde.

Se a identificação de suscetibilidade ou predisposição genética a determinadas doenças e condições é, hoje, um fato real e uma possibilidade técnica de mais ampla aplicação, num futuro próximo, a utilização dessas informações precisa ser regulamentada, para permitir a salvaguarda de direitos civis das pessoas, de forma a impedir que elas sejam objeto dessa nova forma de discriminação: a discriminação em razão do patrimônio genético.

Essas questões – derivadas da constante evolução do conhecimento científico e tecnológico na área médica e biológica – são de grande atualidade e exigem a elaboração de regras e limites para sua utilização e aplicação porque, como já se observou, ao mesmo tempo em que abrem novas portas para a detecção precoce e o tratamento mais efetivo de patologias de caráter genético, podem se transformar em instrumento discriminatório, cujo uso atenta contra os direitos humanos, individuais e sociais. Daí a pertinência e a oportunidade do projeto de lei em tela.

A emenda apresentada, por outro lado, é essencial para os objetivos que o projeto almeja, tendo em vista que não se pretende – nem se deve – impedir a utilização de testes genéticos em geral, na prática médica, mas apenas a sua utilização como critério discriminatório.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, e da Emenda nº 1, apresentada por seu autor.

Sala das Comissões,

, Presidente

Francisco de Assis de Moraes Silva
(*Mauro Amato*)

, Relator

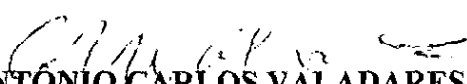
OF. Nº 065/06 - PRES/CAS

Brasília, 17 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa com uma emenda que apresenta, o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde para coibir a exigência de realização de testes genéticos para a detecção de doenças”, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca.

Atenciosamente,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/6/2006